



## **EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 23, de 2021)

Modifique-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021 para acréscimo do § 11 ao art. 100 da CF:

### **Art. 100.....**

.....  
§ 11 É facultado ao credor a entrega de créditos em precatório, ou direito creditório para aquisição de ativos do respectivo ente federado, conforme relação abaixo, sem prejuízo de outras hipóteses definidas em lei pelo ente federativo respectivo, com autoaplicabilidade para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da entrada em vigor desta emenda constitucional:

- I - imóveis públicos ou participação de fundos integralizados com esses imóveis;
- II - participação societária, inclusive minoritária, de empresas;
- III - cotas de fundos de infraestrutura;
- IV - débitos de natureza tributária ou de outra natureza que tenham sido inscritos na dívida ativa, ou não;

§11-A Além das alienações previstas no parágrafo anterior, as receitas abaixo nominadas deverão ser direcionadas diretamente ao pagamento de precatórios, mediante depósito em conta especial aberta para tal fim, administrada pelo tribunal responsável pelo pagamento do precatório:

- I - dividendos recebidos de empresas estatais;
- II - de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial;
- III - da antecipação de valores a serem recebidos, a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo; e
- IV - arrecadação decorrente do primeiro ano de redução de benefícios tributários, nos termos do disposto no art. 4º da Emenda à Constituição nº 109, de 15 de março de 2021.
- V – securitização da dívida ativa.

§11-B Não se aplica às aquisições de ativos e a pagamentos realizados pela conta especial, mencionados nos §§ 11 e 11-A, as limitações legais relativas às vinculações de receitas ou à destinação de receitas de capital.

SF/21438.60540-54



## JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da inserção, segundo relator, foi explicitar a faculdade reservada ao credor para realizar o chamado encontro de contas entre o particular e o Poder Público que abrange os créditos próprios, mas também os adquiridos de terceiros.

Entendemos que a faculdade deve ser ajustada, nos termos abaixo, para garantir mais segurança jurídica e, portanto, mais adesão.

O dispositivo que ora propomos resgata o sentido mais estrito do art. 166,

§ 3º, da Constituição Federal, prevendo que o relator-geral somente apresente emendas para corrigir erros ou omissões ou emendas de texto.

Sala de reuniões, 30 de novembro de 2021

Senador PLÍNIO VALÉRIO (PSDB-AM)

SF/21438.60540-54  
|||||